

ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DO APENADO NO PROCESSO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E NA REMIÇÃO DA PENA

THE PERFORMANCE OF THE PUBLIC AGENTS IN THE SUPERVISION OF THE WORK OF THE CONVICT IN THE PROCESS OF PROGRESSION OF THE PRISON REGIME AND IN THE REMISSION OF THE SENTENCE

Vanessa Carneiro de Lima¹

Franklin Higino Caldeira Filho²

RESUMO

Este artigo analisa a importância da atuação dos agentes públicos responsáveis pela função fiscalizadora do trabalho externo realizado pelo condenado, como condição para a progressão de regime prisional, bem como para a remição da pena, haja vista o objetivo central de ressocialização da Lei de Execução Penal, no sentido de que o cumprimento da pena, estabelecida em sede de Juízo Penal, ocorra da maneira mais benéfica e ressocializadora possível para o condenado. Estuda, brevemente, o instituto da remição da pena mediante o trabalho, entendendo que essa atividade laborativa permitirá ao apenado tornar-se útil e reinserido à sociedade, de forma honesta e gratificante. Observa que o trabalho não apenas garante ao apenado o benefício da remição, mas, também, apresenta-se como requisito para a progressão de regime, outra benesse estabelecida pela LEP, na busca por realizar seus objetivos ressocializadores. Salienta que o requisito do trabalho para remição e progressão demanda fundamental atuação dos agentes públicos com função

¹ Graduada em Licenciatura em Letras pela Pontifícia da Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), em 2001. Pós-graduação lato sensu especialização em Língua portuguesa, pela PUC Minas, em 2006. Bacharel em Direito, também pela PUC Minas, em 2015. <vanessac.lima1105@gmail.com>.

² Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1991). Mestrado em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais (2003). Professor e coordenador do Pro-Labore Cursos Jurídicos. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

fiscalizadora nesse processo, conforme previsão legal. Para tanto, dar-se-á conhecimento a tais agentes, com foco na sua forma e local de atuação, bem como suas funções. Por fim, aborda as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário, no sentido de aproximar a prática da execução penal da sua previsão legal em abstrato.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. LEP. Trabalho. Progressão de Regime. Remição da pena. Condenado. Agentes públicos fiscalizadores.

ABSTRACT

This article analyzes the importance of the performance of the public agents responsible for the inspection function of the external work carried out by the convict, as a condition for the progression of the prison regime, as well as for the remission of the sentence, in view of the central objective of rehabilitation of the Penal Execution Law, in the sense that the fulfillment of the sentence, established in the Criminal Court, occurs in the most beneficial and resocializing way possible for the convicted. It briefly studies the institute of remission of sentence through work, understanding that this work activity will allow the convict to become useful and reinserted into society, in an honest and rewarding way. It observes that work not only guarantees the convict the benefit of remission, but also presents itself as a requirement for regime progression, another benefit established by the LEP, in the search to achieve its resocializing objectives. It emphasizes that the requirement of work for redemption and progression demands fundamental action by public agents with an inspection function in this process, as provided for by law. To this end, these agents will be informed, focusing on their form and place of action, as well as their functions. Finally, it addresses the difficulties faced by the Judiciary, in order to bring the practice of penal execution closer to its legal provision in the abstract.

Keywords: Work. Regime progression. Sentence remission. Convicted person. Public Supervising agents.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da *fiscalização*, no curso da execução penal, do *trabalho externo* do preso; trabalho, este, que se apresenta como requisito tanto para a progressão de regime prisional, quanto para a remição da pena. Esta *fiscalização* se estabelece como um dos pontos mais sensíveis e desafiadores da política penitenciária contemporânea, pois, a depender dos resultados que apresenta, pode gerar efeitos bastante concretos, no âmbito individual, na progressão de regime e na remição da pena do condenado, impactando o objetivo ressocializador da pena, podendo se desdobrar até mesmo em possíveis impactos na redução ou não da população carcerária, fato que demonstra sua relevância para execução penal.

Dessa forma, o estudo se propõe a examinar, sob a perspectiva jurídico-prática, como se desenvolve a atuação dos agentes fiscalizadores no processo de progressão de regime prisional, em especial quando vinculada ao exercício de atividade laborativa extramuros.

A análise parte de dispositivos específicos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), ampliando-se na discussão acerca do trabalho como forma de individualização da pena e ressocialização social do apenado.

O texto se divide em cinco partes. Primeiro explora-se o fundamento normativo da progressão de regime e da remição, destacando as exigências legais e as reformas recentes que impactam no cálculo dos benefícios. Após, examina-se o trabalho prisional como vetor de reintegração social, destacando sua função ressocializadora e reflexos na redução da pena. A terceira parte dedica-se à fiscalização do trabalho externo, identificando os agentes envolvidos, desde o quadro técnico das unidades prisionais aos órgãos auxiliares da execução, discutindo-se os limites e possibilidades da fiscalização no plano concreto.

Em continuidade, o artigo aborda as consequências do descumprimento das condições impostas ao apenado e destaca as repercussões jurídicas e disciplinares, apresentando jurisprudência com casos práticos, que ilustram a aplicação concreta do instituto, ao mesmo tempo que ressalta a distância entre o objetivo teórico e as realidades enfrentadas pelas instituições.

Nas considerações finais, discute-se a necessidade de aperfeiçoamento estrutural e funcional dos agentes fiscalizadores, a fim de garantir maior efetividade à execução penal.

Este artigo pretende contribuir para a compreensão crítica da execução penal no Brasil, ao articular planos normativo, institucionais e práticos, destacando nesse sentido, a importância da fiscalização eficaz como instrumento de legitimação do processo de reintegração social e de segurança jurídica na concessão dos benefícios legais. Tem-se, por objetivo final, instigar a reflexão sobre a compatibilização entre garantias fundamentais do apenado e os imperativos de controle e responsabilidade inerentes à execução penal.

2 CONCEITO DE PROGRESSÃO E REMIÇÃO

A *progressão de regime* é um mecanismo do sistema de *Execução Penal* brasileiro, que busca equilibrar a efetividade da pena com vistas à ressocialização do condenado. Ocorre quando o condenado, ao preencher certos requisitos legais, passa de um regime penal mais severo (como o fechado) para um mais brando (como o semiaberto ou aberto) (VALENÇA, 2025).

Nesse cenário, surge a figura dos chamados *agentes fiscalizadores* cuja atuação, conforme previsão da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP), é considerada indispensável para garantir a legitimidade do processo progressivo. Esses agentes, cada qual em sua esfera de atuação, zelam para que a progressão seja justa, não automática, não arbitrária, e realizada com base em critérios objetivos e subjetivos que protejam tanto o direito do condenado quanto o interesse da coletividade.

A LEP, portanto, rege a progressão de regime no art.112 e seguintes:

Art.112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (BRASIL, 1984)

O *requisito objetivo* para o regime de progressão é o *cumprimento de fração da pena*; já em termos *subjetivos* os requisitos variam, mas, pode-se citar, como exemplo capital, o *bom comportamento*. O sistema progressivo de cumprimento de pena leva em consideração a finalidade reeducativa da pena, consistindo, basicamente, no decorrer da execução da reprimenda privativa de liberdade, em forma de permitir a transferência do condenado para regime menos rigoroso, desde que se tenha cumprido o requisito objetivo (cumprimento de fração da pena) e os requisitos subjetivos: a) *boa conduta carcerária*; b) *mérito*; e c) *exame criminológico*. O requisito objetivo, porém, após o advento da Lei n.13.964/2019 (Pacote Anticrime) passou a apresentar uma variedade de lapsos temporais antes da permissão do benefício. O incidente pode ser provocado por determinação do juiz ou a requerimento do Ministério Público, do advogado ou Defensor Público ou, ainda, do próprio sentenciado.

No âmbito doutrinário, segundo Guilherme Nucci, a progressão da pena se “reflete na individualização executória da pena e impõe a flexibilidade no cumprimento da sanção penal” (NUCCI, 2022, p. 268). Configura-se assim que, quem começa a cumprir pena privativa de liberdade em regime fechado pode progredir para o regime semiaberto, desde que cumpra com os requisitos acima delineados, requisitos, estes, cuja comprovação de cumprimento será feita mediante *fiscalização*.

Já a *remição da pena*, segundo definição de Rodrigo Duque Estrada Roig “é o desconto de parte do tempo de execução da pena, em regra pela realização de trabalho ou estudo” (ROIG, 2021, p. 400). Como a progressão, também se encontra regulada pela LEP, em seu artigo 126 (BRASIL, 1984), conforme nova redação estabelecida pela Lei 12.433, de 2011. Consubstancia-se, portanto, em instituto jurídico no qual se concede ao condenado o direito de *reduzir o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade* pela prática de trabalho, estudo ou leitura durante o cumprimento de sua sanção penal. A remição, portanto, significa a possibilidade que o reeducando tem de reduzir o tempo de cumprimento de pena, desde que se dedique ao trabalho e/ou estudo.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

(BRASIL, 1984)

Conforme se depreende da leitura do texto legal acima, na remição há o desconto do tempo relativo ao trabalho ou estudo que o condenado leve a efeito, na pena em execução, conforme a proporção prevista em lei. Trata-se de incentivo para que o sentenciado desenvolva alguma atividade laborativa, que o capacite para a vida além da prisão. Tem origem no Direito Penal Militar Espanhol que vigorou no período da Guerra Civil Espanhola, em 1937 (ROIG, 2021, p. 400). Nesse sentido, o trabalho e o estudo são entendidos como elemento teleológico da pena, a saber, a reeducação do ser humano apenado. Conforme ensina Nucci: “não há dúvida de que o trabalho e o estudo são fortes instrumentos para tanto (*a reeducação*), impedindo a ociosidade perniciosa no cárcere” (NUCCI, 2022, p. 268, grifo próprio).

Contribuindo para o raciocínio acima, cite-se os estudos de Quintal e Gomes (2021):

A educação no cárcere representa uma categoria de educação de adultos que assume o propósito de escolarizar, conceber e preparar indivíduos temporariamente encarcerados para que, após o cumprimento do tempo de restrição da liberdade, sejam capazes de se reinserirem com decoro nos planos social e do trabalho, uma vez que esses indivíduos, majoritariamente, possuem restrita ou nenhuma escolarização (QUINTAL; GOMES, 2021, p. 11, *apud* PEREIRA, 2011).

[...]

O trabalho prisional verdadeiramente representa elemento de ressocialização e denota condição de equilíbrio. Por intermédio dele, os indivíduos asseguram equilíbrio e melhor condicionamento psicológico, bem como melhor engajamento social. Nessas circunstâncias, o trabalho se reveste de importância capital na conformação da identidade. (QUINTAL; GOMES, 2021, p. 16)

Reafirmando o que já foi explanado acima, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto – portanto, passível também de *progredir* de regime – poderá *remir*, por trabalho, estudo ou leitura, parte do tempo da execução da pena. Para cada hora de trabalho, estudo ou leitura, o preso tem direito à remição de dias de sua pena. A cada 3 dias de trabalho, há a remição de 1 dia da pena. Lembrando que a remição pode ser revogada pelo Juiz Penal em qualquer momento por falta grave.

Para Renato Marcão:

A palavra “remição” vem de *redimere* que, no latim, significa reparar, compensar, ressarcir. É preciso não confundir “remição” com “remissão”; esta, segundo o léxico, significa a ação de perdoar. Pelo instituto da remição, o sentenciado pode reduzir o tempo de cumprimento de pena,

desde que se dedique rotineiramente ao trabalho e/ou estudo, observadas as regras dos arts. 126 a 128 da LEP. (MARCÃO, 2023, p. 399).

A LEP, portanto, regulamenta os dois institutos – *progressão de regime e remição da pena* – os quais têm por objetivo, respectivamente, conduzir o apenado de um regime mais severo para outro mais brando e reduzir o tempo de pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto. A progressão de regime consiste na possibilidade de o preso ter seu regime mais brando, seja progredindo do regime fechado para o semiaberto ou do semiaberto para o aberto, de acordo com os requisitos legais. Já a remição permite diminuir o tempo de pena.

O presente artigo reflete sobre o *trabalho* como requisito de *remição da pena*, destacando a ação de suma importância da figura dos *agentes fiscalizadores* para o êxito desse instituto.

3 TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

O trabalho é um direito do condenado que possibilita a redução de sua pena, constituindo-se em fato individualizador da pena, com caráter profundamente humanitário. O trabalho é remunerado, representando, também, forma de ressarcimento ao Estado pelo custeio do encarceramento do apenado.

Oferece-se, com isso, estímulo, ao preso, para se corrigir, concomitantemente à abreviação do tempo de cumprimento de sua pena. Tem-se em mente que o trabalho tem o potencial de reeducar o condenado, preparando-o para se reinserir à sociedade e lhe proporcionar meios de se reabilitar diante de si mesmo e da sociedade; disciplina, portanto, sua vontade; favorece sua família e, por conseguinte, diminui sua condenação.

A natureza e característica do trabalho se diferencia em forma, de acordo com o regime em que o apenado se encontra:

- no regime fechado, o trabalho é realizado *dentro* do estabelecimento prisional;
- no regime semiaberto, o trabalho deve ser realizado em colônia agrícola ou industrial; todavia, na prática, isso praticamente não ocorre, acontecendo, em contrapartida, o fato de o preso trabalhar fora do

presídio durante o dia, retornando ao estabelecimento prisional no período noturno.

- no regime aberto, e/ou em casa de albergado, o trabalho ocorre de forma externa e sem vigilância.

Além de ser forma de ressocialização, o trabalho traz outros benefícios concretos para o condenado, pois além de lhe proporcionar remuneração (no patamar mínimo de $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo), ajuda na remição da pena, na proporção de 1 dia de pena para cada 3 dias de trabalho. Não se trata de trabalho regido pela CLT. A remuneração serve para ressarcir o Estado, indenizar vítimas, cobrir pequenas despesas pessoais, prestar assistência à família do preso e, em caso de sobra, é direcionado para um pecúlio – espécie de poupança – a favor desse apenado.

Na execução penal, o trabalho é atividade muito bem-vista na formação do objetivo de ressocialização do preso e na proteção da ordem social. E, para além de sua consequência legal imediata – a *remição* da pena – consubstancia-se em circunstância que também ajuda no cumprimento dos requisitos subjetivos da *progressão de regime*. É, portanto, atividade teleologicamente orientada para a reintegração do apenado ao convívio social, após o cumprimento de sua sanção, além de garantidor de uma execução penal justa e eficiente. O trabalho, dentro ou fora da prisão, é indicativo de boa conduta, disciplina e empenho na ressocialização, o que, sem dúvida, representa preenchimento dos requisitos subjetivos da progressão de regime. Deste modo, ao trabalhar, o preso aumenta suas chances de conseguir a progressão de regime, mesmo não sendo requisito obrigatório e explícito dela.

O tema também já foi consolidado em sede jurisprudencial, conforme a Súmula nº 562 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “é possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros” (BRASIL, 2016).

Isso significa dizer que o preso que está cumprindo pena no regime semiaberto pode trabalhar de duas formas: a) *interno* (intramuros) ⇔ que ocorre dentro da unidade prisional; b) *externo* (extramuros) ⇔ que é realizado fora da

unidade prisional e no qual o reeducando pode sair para trabalhar durante o dia e retornar ao final do expediente.

É evidentemente vantajoso para o preso que este busque alguma atividade laboral, pois, como fica claro, aquele que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte de execução da pena, não importando o regime, além de contribuir para a construção dos requisitos que o auxiliem na progressividade desse regime.

Contudo, no específico caso da progressão do regime semiaberto para o aberto, o trabalho passa a ser requisito legal, *objetivo* e exigível. Ou seja, o apenado precisa comprovar que esteja trabalhando ou a possibilidade real de imediatamente trabalhar quando for contemplado com o regime aberto.

Segundo o art. 114, I, da LEP: “somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I – estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente” (BRASIL, 1984).

A condição *sine qua non* para que o condenado progrida e permaneça com o cumprindo de sua pena no regime aberto é o fato de que tem que estar trabalhando, o que comprova ter meios lícitos para subsistir. Logo, quanto mais brando o regime, maior a necessidade do trabalho a fim da manutenção da progressão.

No regime semiaberto, é comum que o preso trabalhe durante o dia e retorne à unidade prisional à noite. Havendo vaga em colônia agrícola, industrial ou instituição similar, o preso deve ser incluído nessas atividades.

4 FISCALIZAÇÃO DO PRESO TRABALHADOR

Contudo, para que os fatos delineados no capítulo anterior se concretizem, isto é, que o trabalho seja ressocializador, possibilitador da remição de pena para o preso e, conseqüentemente, fato que forme requisitos para a progressão de seu regime prisional, torna-se necessária – para não dizer indispensável – que ocorra a *fiscalização* do trabalho realizado pelo apenado.

Essa fiscalização caberá à Administração Penitenciária, na figura de seus diretores, psicólogos e assistentes sociais, os quais apresentarão relatórios de conduta e laudos técnicos que contenham avaliação do comportamento e evolução pessoal do condenado. O Ministério Público, como fiscal da lei, deverá se manifestar

em toda decisão judicial que verse sobre inclusão de preso em dado regime disciplinar (LEP, art. 54, §2º / art. 112, §1º), em qualquer incidente da execução (LEP, art. 67), e na declaração de remição pelo juiz da execução (LEP, art. 126, §8º); poderá requerer mudança de condições especiais estabelecidas para a concessão de regime aberto (LEP, art. 116); bem como poderá solicitar, quando necessário, diligências e exame criminológico. A defesa (advogados e Defensoria Pública) podem participar do processo, com requerimento de progressão de regime e por meio de impugnação às manifestações em sentido contrário a tal requerimento, sempre com vistas à garantia dos direitos do apenado. O Juiz da Execução Penal responsável pela decisão sobre a concessão da progressão, analisa os documentos e relatórios, podendo, ainda, determinar diligências e exame criminológico próprios (LEP, art. 66, III, a) . Atuam, também, outros órgãos auxiliares, como o Conselho Penitenciário (LEP, art. 69) e a Comissão Técnica de Classificação (CTC) (LEP, arts. 6º, 7º, 96, 98), composta pelo diretor do presídio, um assistente social, um psicólogo, um psiquiatra e dois chefes de serviço, geralmente policiais penais (LEP, art. 7º).

O trabalho do preso é fiscalizado pela direção da unidade prisional que acompanha a saída e retorno do preso, além de exercer controle de seus horários e registros. Cabe ao empregador o dever de comunicação de faltas, atrasos, abandono, comportamento inadequado, entre outros. O Juiz da execução penal, que supervisiona o cumprimento das condições impostas para o trabalho externo, pode exigir relatórios periódicos. O Ministério Público pode pedir inspeções, visitas e checar informações. E, por fim, os Oficiais da Vara de Execuções Penais e Assistentes Sociais realizam visitas técnicas ao local de trabalho.

Não obstante, a Lei de Execução Penal delineia mais dois órgãos responsáveis por essa fiscalização: o *Patronato* (arts.78 e 79) e o *Conselho da Comunidade* (art.80).

Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos. (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

- I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;
- II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;
- III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional

Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

(BRASIL, 1984)

Em resumo, o preso é fiscalizado: a) pela unidade prisional; b) pelo empregador; c) pelo Patronato; d) pelo Conselho da Comunidade; e d) pelo juiz da execução.

Há toda uma equipe multidisciplinar que pode exercer/cumprir este papel de cunho social. Também pode acontecer de o juiz, em alguns casos, solicitar ainda o auxílio de outros agentes, como os Oficiais de Justiça, para verificação do local de trabalho do preso, entrevista com ele e averiguação, junto ao empregador, sobre o cumprimento dos deveres do apenado como trabalhador, no sentido de constatar se está executando seus afazeres e cumprindo o horário de trabalho determinado. Importante ressaltar que o Oficial de Justiça não é o fiscal direto e cotidiano do preso em trabalho, mas, pode ser acionado pelo juiz para cumprimento de diligências específicas que, além das que já foram descritas, podem se estender para a averiguação se o preso está realmente empregado; entrega de intimações ao empregador ou ao próprio preso; fazer visita de constatação do local de trabalho, notificando sobre problemas ou comunicando decisões. O Oficial de Justiça atua por ordem do magistrado, em missões pontuais relacionadas à fiscalização, caso o Juízo da Execução julgue necessário.

Para que seja possível a remição da pena pelo trabalho não basta a atividade esporádica. Deve-se ter certeza do efetivo trabalho do apenado, bem como conhecimento dos dias trabalhados. Logo, há necessidade que este trabalho seja

muito bem fiscalizado. A supervisão direta do trabalho em si fica a cargo do empregador do apenado, cumprindo à Administração Carcerária a supervisão sobre a regularidade do trabalho. O Juiz da Execução deve ter pleno conhecimento de toda a rotina do preso. Nesse sentido, a fiscalização exercida pelos agentes públicos responsáveis, concretiza-se em certos atos, a saber: a) apresentação de laudos positivos de conduta social e psicológica do apenado; b) apuração de ausência de faltas graves; c) avaliações favoráveis da Administração Penitenciária; e, d) produção de relatórios que mostrem o bom comportamento e dedicação ao trabalho por parte do preso.

Além disso, há que se levar em conta o papel do Serviço Social que atua junto aos estabelecimentos penais, bem como os já mencionados Patronato, o Conselho da Comunidade e a entidade beneficiada pela prestação de serviços à comunidade. Os órgãos naturais de fiscalização de todas as fases da execução e de quaisquer penas também devem observar a suspensão condicional da pena, tais como o Conselho Penitenciário e o Ministério Público. Estes dois últimos, entretanto, atuam como órgãos de inspeção, no papel de supervisionar a atuação dos fiscais.

5 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES

Constituindo-se, o trabalho, em requisito legal para a concessão de direitos – na forma de remição da pena ou de progressão de regime – por evidente, as condições estabelecidas, pela lei e/ou pelo juiz da execução para que tal concessão ocorra, devem ser cumpridas de forma estrita e rigorosa. No caso de cometimento de alguma falta grave (LEP, arts. 50 a 52) – por exemplo, cometimento de crime doloso, desobediência à ordem legítima, utilização de aparelho celular etc. – o juiz pode determinar o regresso ao regime anterior, ou seja, regredindo do regime aberto para o semiaberto ou do semiaberto para o fechado, com perda de até 1/3 dos dias remidos pelo trabalho, além de revogação de benefícios, como a saída temporária, livramento condicional ou prisão domiciliar. Se a falta for nova infração penal, o preso poderá responder a novo processo criminal ou disciplinar, com perda da contagem do tempo de cumprimento no regime semiaberto para efeitos de progressão para o aberto. Enquanto o cumprimento da pena visa à ressocialização do apenado, a sua fixação visa à preservação da ordem pública. Sendo assim, pela seriedade que isso envolve, a atuação dos agentes fiscalizadores se mostra

imprescindível na averiguação do trabalho do preso, perpassando pela constatação de sua assiduidade, compromisso e zelo pelo serviço prestado.

6 JURISPRUDÊNCIA E CASOS PRÁTICOS

A seguir, traz-se exemplo de caso prático, no qual o apenado foi contemplado com a progressão do regime fechado para o semiaberto por meio do trabalho externo, tendo em vista o atendimento aos requisitos exigidos para o benefício.

PODER JUDICIÁRIO

TJMG - RIBEIRÃO DAS NEVES

TJMG - RIBEIRÃO DAS NEVES - EXECUÇÃO PENAL - MEIO FECHADO E SEMIABERTO

Processo nº: 4400049-17.2023.8.13.0210

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): O ESTADO DE MINAS GERAIS

Executado(s): EDMÁRCIO RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO

Vistos, etc.

1) Da progressão de regime para semiaberto com trabalho externo e saídas temporárias:

O sentenciado foi condenado a uma pena total de 08 (oito) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, estando em regime fechado. Atestado de conduta carcerária sem notícia de falta grave que obste o benefício – seq.

161.1. O Ministério Público manifestou favorável – seq. 165.1. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o sentenciado preenche os requisitos objetivo e subjetivo para concessão da progressão de regime e benefícios inerentes, inclusive saídas temporárias, conforme cálculo de penas e atestado carcerário acostados nos autos. Isso porque ele cumpriu o tempo de pena previsto na LEP e ostenta bom comportamento, sem faltas graves obstativas.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a progressão do regime fechado para o semiaberto, concedendo, também, saídas temporárias, autorizadas suas saídas do estabelecimento penal durante 35 (trinta e cinco) dias, ao ano, por períodos não superiores a 07 (sete) dias cada - art. 124, caput da Lei nº 7.210/84, redação à época dos fatos, mediante as seguintes condições:

- a) fornecer o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
- b) recolher-se à residência, no período noturno;
- c) proibição de frequentar bares, boates, e outros locais congêneres que possam influenciar de forma negativa seu ânimo, propiciando a prática de novos crimes.

O calendário de saídas deverá ser estabelecido pela administração da Penitenciária, observando o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco)

dias entre uma autorização de saídas e outra, nos termos do §3º, do art. 124 da LEP, redação à época dos fatos.

À UP para comprovação da efetivação do benefício de saídas temporárias em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão.

Para o fim de cálculo do cumprimento da pena, no escopo de não prejudicar o sentenciado, fica estabelecida como data desta progressão o dia em que o sentenciado atingiu a completude do lapso temporal para o benefício.

E neste mesmo ato, desde já, com fulcro no disposto no artigo 37 da LEP, **CONCEDO O TRABALHO EXTERNO** ao sentenciado, sendo autorizado a ele sair para o trabalho no horário das 06:00 hs e retornar às 20:00 hs (de segunda a sexta), e no horário das 06:00hs e retornar às 15:00hs, no (sábado), ajustado conforme dias e horários da carta de emprego, local da prestação de serviço, meio de transporte e tempo de deslocamento, devendo ele permanecer no estabelecimento penal o restante do tempo, inclusive nos feriados. Fica condicionada a sua saída da unidade prisional à juntada aos autos de i) CTPS assinada por pessoa jurídica ou física ou, ainda, ii) proposta de trabalho de pessoa jurídica, com validade de 30 (trinta) dias a contar da juntada, na região metropolitana de BH e/ou colar metropolitano, com firma reconhecida do empregador, além de iii) cópia do cartão de CNPJ e do RG do empregador e iv) do QSA (quadro de sócios e administradores), a serem extraídos do sítio eletrônico da Receita Federal pela defesa. O contrato ou a proposta de trabalho devem informar i) a razão social do empregador, ii) o cargo ou função a ser desempenhada pelo sentenciado, iii) endereço da sede da empresa e do local de prestação do serviço, caso diversos, iv) nome completo do sócio administrador e do chefe imediato do sentenciado, v) dias e horários de trabalho, vi) além de telefone e e-mail para contato....

Sem prejuízo, determino que sejam realizadas visitas trimestrais aleatórias por Oficiais de Justiça da Comarca no endereço do trabalho informado nos autos, a fim de fiscalizar o cumprimento das condições ora estabelecidas quanto ao trabalho externo em empresas privadas, tudo certificando e, se possível, fotografando.

Eventual irregularidade de natureza trabalhista deverá ser aferida pelo MPT, órgão ministerial que tem atribuição para tanto e que poderá ser acionado a pedido das partes. Não obsta, ainda, eventual parentesco do proponente com o apenado, eis que pública e notória as dificuldades enfrentadas pelos condenados em recolocação laboral, devendo eventual fraude ou irregularidade ser indicada de forma concreta e específica, para apuração rigorosa por este juízo, não se presumindo, portanto, a priori, má fé. Não há, outrossim, proibição de utilização de aparelho celular durante o trabalho externo, eis que ausente previsão legal de incomunicabilidade. Neste sentido, HC 696.038/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021.

Também não há vedação que o sentenciado, no intervalo de tempo estabelecido no salvo-conduto e havendo compatibilidade com o horário do trabalho, visite a família, especialmente porque o benefício tem por objetivo exatamente propiciar sua reintegração e convivência harmônica com a sociedade, sendo a família o pilar desta. Advirta-se o sentenciado que os benefícios serão automaticamente revogados se praticar crime doloso, for punido por falta grave ou descumprir as condições impostas na autorização - art. 125 da LEP. Fica o apenado, também, advertido que o regime pode ser regredido, se vier a sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime - art. 118 da LEP.

(MINAS GERAIS, 2025, p. 1-3)

Como visto, caso o apenado atenda aos requisitos legais, concede-se a progressão; contudo, caso descumpra as regras estabelecidas, o benefício lhe é retirado. Percebe-se, nesse caso prático, como já aventado acima, que o juiz determinou o auxílio de um agente fiscalizador para além daqueles ordinariamente previstos em lei, a saber, o Oficial de Justiça. O serventuário atua como agente fiscalizador do trabalho “*in loco*”, devendo ir ao local de trabalho do preso e, uma vez lá, averiguar, conferir, verificar e, se for o caso, até mesmo fotografar a situação vivida pelo preso naquele estabelecimento laborativo.

No próximo exemplo, verifica-se julgado no qual o juiz *revogou* o benefício do preso uma vez que, entre outros, não foi possível aos agentes fiscalizadores adentrarem na região do local de trabalho do apenado para executar a fiscalização tendo em vista se tratar de local de alta criminalidade e periculosidade.

Trabalho extramuros. Região. Crime organizado.

Constatou-se que a sociedade empresária em que o paciente apenado pretendia realizar trabalho extramuros (art.35, §2º, do CP) situa-se em região tomada pelo crime organizado a ponto de impedir a fiscalização do cumprimento do benefício pelos fiscais da vara de execuções penais. Assim, mostra-se irrepreensível a cassação da decisão concessiva da benesse determinada pelo TJ, pois, apesar de o paciente apresentar mérito carcerário, o trabalho extramuros em tal localidade poderia servir de estímulo à delinquência e até de meio à burla da execução da pena, o que desvirtuaria sobremaneira a própria finalidade do instituto do trabalho extramuros, qual seja, de contribuir para a reinserção social do apenado (STJ- HC nº 165.081, Rel. Gilson Dipp, j.31.5.2011). (BRASIL, 2011, p. 12).

Conclui-se, a partir dos julgados supramencionados, quão importante é a fiscalização do trabalho do condenado. Na primeira decisão, mostra-se a progressão de regime do apenado, haja vista ele ter preenchido os requisitos necessários. Na segunda decisão, todavia, ocorre a *regressão* de regime, uma vez que o local do trabalho, caracterizado por ser um ambiente de alta criminalidade, impediu a supervisão dos agentes e, ao mesmo tempo, mostrou-se inadequado para o objetivo máximo da execução penal, que é a ressocialização do detento.

Depreende-se, notadamente no segundo caso, a suma importância da ação dos agentes fiscalizadores, uma vez que o trabalho do apenado, potencial proporcionador de benesses no cumprimento de sua pena (progressão de regime ou

remição da pena), não pode seguir sem supervisão, único modo de garantir que seja executado conforme as diretrizes legais. Logo, o trabalho como forma de progressão de regime e remição da pena deve ser benéfico tanto ao preso, quanto para a sociedade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, vê-se a importância que a adoção do trabalho tem para o preso condenado, levando-se em consideração todo o potencial de efeito ressocializador da atividade laborativa, bem como sua capacidade de trazer dignidade e utilidade ao homem.

Por conseguinte, não é menos importante a ação contínua e eficiente dos agentes fiscalizadores, conforme determinados em lei, que vise a verificação do cumprimento de horários, da frequência e do comportamento dos presos trabalhadores, seja dentro ou fora dos muros das unidades prisionais. No entanto, na prática, nem sempre há pessoal suficiente para cumprir essa missão, principalmente nas áreas técnicas, que envolvem a figura dos Assistentes Sociais, Psicólogos e Oficiais, ocasionando, em decorrência direta, a insuficiência da monitoração da qualidade do direito adquirido do preso com relação ao trabalho no regime de progressão da pena.

O número de agentes penitenciários e técnicos é reduzido. Vê-se, então, o deslocamento de outros agentes para que atuem na consecução desse trabalho, às vezes, sem a devida orientação, formação ou capacitação, o que pode gerar fiscalizações superficiais que, por conseguinte, têm o potencial de embasar, com informações imprecisas, várias decisões judiciais.

Outro ponto a ser percebido é a falta de formação continuada específica para os agentes corretamente nomeados para o exercício da função fiscalizadora, em razão da ausência de técnico próprio para cumprir esse papel que, deve-se ressaltar, é estipulado na lei.

A inefetividade da ação fiscalizadora também pode ser observada no fato de o Conselho da Comunidade – explicitamente disciplinado nos artigos 80 e 81 da LEP – não ser constituído em todas as comarcas em que há estabelecimento prisional (independentemente do regime).

Há também disparidade entre regiões, com comarcas sem Comissão Técnica ou, quando há, encontram-se sem suporte para a missão, atuando, muitas vezes, na base do improvisado na assistência ao condenado, o que compromete o intuito do benefício.

Torna-se necessário, ao poder público, a nomeação de mais agentes fiscalizadores; capacitação daqueles já nomeados; fortalecimento das equipes multidisciplinares; estímulo ao maior diálogo entre o empregador/empregador e organizações sociais e, por fim, maior participação da sociedade, que receberá o preso após o cumprimento de sua pena, na expectativa de que esteja devidamente ressocializado, fim último de todo o instituto da Execução Penal.

Conclui-se, diante do impacto que o objetivo ressocializador da pena possui, que a atuação eficaz e efetiva dos agentes fiscalizadores é fundamental para garantir a legalidade e a segurança do processo de progressão de regime com base no trabalho do apenado, principalmente naquele que é exercido externamente.

No entanto, sem quadro de pessoal suficiente, formação específica e estrutura adequada, a fiscalização tem grande chance de se tornar inócua e ineficiente, mitigando seu real papel de exercício efetivo de dignidade humana e de contribuir para a reintegração social do condenado por meio do trabalho.

Apenas com estrutura sólida do Estado e do sistema carcerário será possível o controle necessário à execução penal, com garantia de dignidade ao preso e do seu direito de reintegrar-se à sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, 11 jul. 1984. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Súmula 562-STJ. Brasília. **Diário Oficial da União**, 29 fev. 2016. Brasília, 29 fev. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_562_2016_Terceira_Secao.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Informativo nº 475**. Diário Judiciário Eletrônico. Brasília: 30 mai. a 3 jun. 2011. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/viewFile/4600/4777>>. Acesso em: 11 mai. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de processo penal e Lei de execução penal comentados**. 7ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de execução penal**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Processo nº: 4400049-17.2023.8.13.0210. Decisão: da progressão de regime para semiaberto com trabalho externo e saídas temporárias. **Processo Judicial Eletrônico (PJE)**. Juntado em: 26 fev. 2025. ID: [10401437215](#). Acesso em 10 mai. 2025.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 11ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, [s.d.].

QUINTAL, Renato Santiago; GOMES, Carlos Francisco Simões. *A (in) viabilidade da educação e do trabalho como instrumentos de ressocialização de indivíduos encarcerados*. In: **Eccos - Revista Científica**, São Paulo, n. 57, p. 1-19, e8905, abr./jun. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.5585/eccos.n57.8905>>. Acesso em: 15 mai. 2025.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria e prática** [livro eletrônico]. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

VALENÇA, João. **Progressão de regime: como funciona e como calcular?** In: **VLV Advogados**. Publicado em: 31 mai. 2025. Disponível em: <<https://vlvadogados.com/progressao-de-regime/>>. Acesso em: 16 mai. 2025.